

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MANGARATIBA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6758/2026

OBJETO: *Contratação de empresa para Aquisição de materiais de fisioterapia para atender o Centro de Fisioterapia da Secretaria Municipal de Mangaratiba.*

EGN COMÉRCIO SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no **CNPJ** sob o nº **55.827.055/0001-61**, com sede estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal *infra-assinado*, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “a”, combinado com o § 1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o recurso.

SOLUÇÕES E NEGÓCIOS
INTELIGÊNCIA • ESTRATÉGIA • RESULTADOS

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida em sessão pública que culminou na **INABILITAÇÃO** desta Recorrente, bem como em face da decisão que considerou **HABILITADA** a licitante **UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

18/09/2026 14:59:07 **Pregoeiro(a)** - INFORMO QUE A EMPRESA UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA SE ENCONTRA HABILITADA PARA ESTE CERTAME.

18/09/2026 15:00:52 **Pregoeiro(a)** - Inabilitação do Participante 55.827.055 ERLEY GIVISIEZ NERI: NÃO APRESENTOU OS ITENS: 13.43, 13.31, 13.32, 13.33 (2024), APRESENTOU ITEM 13.33 (2025) COM FÓRMULA DIVERGENTE DO EDITAL, APRESENTOU ITEM 13.27 INCOMPLETO.;

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A Recorrente registrou formalmente sua manifestação de intenção de recorrer em sessão pública eletrônica, preenchendo os requisitos exigidos no sistema.

SÍNTESE DOS FATOS

Na etapa de habilitação do certame em epígrafe, este douto Juízo Administrativo decidiu pela inabilitação da Recorrente sob os seguintes argumentos consignados em ata:

- *a) Suposta ausência de apresentação dos itens 13.43,*
- *b) Suposta ausência dos itens: 13.31, 13.32 e 13.33 referentes ao ano de 2024;*
- *c) Suposta divergência de fórmula na planilha de índices do item 13.33 do ano de 2025;*
- *d) Apresentação incompleta do item 13.27.*

NÃO APRESENTAÇÃO DOS ITENS: 13.31, 13.32 E 13.33 REFERENTES AO ANO DE 2024

18/09/2026 15:00:52 **Pregoeiro(a)** - Inabilitação do Participante 55.827.055 ERLEY
GIVISIEZ NERI: NÃO APRESENTOU OS ITENS: 13.43, 13.31, 13.32, 13.33 (2024),

Da Trajetória da Recorrente e da Flagrante Quebra de Isonomia (Exemplo da Unamix)

Ao analisar o histórico societário da Recorrente, verifica-se que nos exercícios de 2024 e 2025 a empresa (EGN) operava regularmente sob o regime do MEI (Microempreendedor Individual), vindo a se transformar em Sociedade Limitada (LTDA) apenas em junho de 2026.

Mesmo respaldada pela dispensa legal do MEI, a Recorrente, por excesso de zelo, anexou seus balanços patrimoniais.

Pelo disposto no Art. 1.179, § 2º do Código Civil e no Art. 68 da Resolução CGSN nº 140/2018, o MEI é legalmente dispensado de escrituração contábil e de levantar Balanço Patrimonial. A comprovação de sua regularidade e inatividade no ano de abertura (2024) foi perfeitamente demonstrada pelo upload da DASN-SIMEI 2024 ZERADA no sistema do pregão.

Em contrapartida, na mesma sessão, a empresa UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada HABILITADA, tendo a Administração aceitado suas guias de DAS como histórico de MEI e um Balanço de Abertura chancelado pela JUCERJA com abrangência temporal de apenas 1 (um) único dia (11/02/2026 a 11/02/2026).

Contudo, a decisão de inabilitação da Recorrente operou-se mediante manifesto excesso de rigor formal e evidente quebra do princípio da isonomia, distanciando-se do interesse público de selecionar a proposta mais econômica para o Município de Mangaratiba, o que impõe a reforma do ato.

Aqui repousa o ponto central da violação de direito: a concorrente UNAMIX trilhou a mesmíssima linha do tempo contábil. Operou como MEI em 2024 e 2025 e transformou-se em LTDA em 2026.

Para a UNAMIX, o pregoeiro adotou uma postura flexível: aceitou as guias de DAS como histórico de MEI e aceitou um Balanço de Abertura de apenas 24 horas (11/02/2026 a 11/02/2026).

Todavia, para a Recorrente (EGN), aplicando nítida disparidade de critérios, o pregoeiro decretou a inabilitação sumária sob o argumento de "falta de itens de 2024".

*Se a substituição contábil e o aproveitamento do regime MEI foram outorgados à UNAMIX, o mesmo direito deve ser concedido à **RECORRENTE**, sob pena de nulidade por violação ao Princípio da Isonomia (Art. 5º da Lei nº14.133/2021).*

DA IRREGULARIDADE NO BALANÇO DA CONCORRENTE UNAMIX

*Caso este douto Juízo opte por manter um entendimento inflexível e formalista sobre as demonstrações, verifica-se que a habilitação da **empresa UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** padece de vício insanável de legalidade.*

*A concorrente apresentou um balanço chancelado pela JUCERJA sob o **Protocolo 2026/00374829-1** cujo período compreende **APENAS UM ÚNICO DIA (11/02/2026 a 11/02/2026)**.*

*A **Lei nº 14.133/2021 (Art. 69, I)** e o instrumento convocatório exigem o Balanço Patrimonial do último exercício social concluído. Um balanço de abertura de 24 horas não possui a competência de retratar o exercício financeiro de 12 meses exigido para empresas existentes no mercado, tornando o documento materialmente inválido para os fins do edital. O acolhimento de tal documento pela Administração configura flagrante violação ao Princípio da Vinculação ao Edital.*

DO MERO ERRO MATERIAL SANEÁVEL NA PLANILHA DE ÍNDICES DE 2025 (ITEM 13.33)

18/09/2026 15:00:52 **Pregoeiro(a)** - Inabilitação do Participante 55.827.055 ERLEY GIVISIEZ NERI: NÃO APRESENTOU OS ITENS: 13.43, 13.31, 13.32, 13.33 (2024), APRESENTOU ITEM 13.33 (2025) COM FÓRMULA DIVERGENTE DO EDITAL,

Em 2025 a recorrente também operava regularmente sob o regime do MEI (Microempreendedor Individual), vindo a se transformar em Sociedade Limitada (LTDA) apenas em junho de 2026.

Mesmo respaldada pela dispensa legal do **MEI**, a Recorrente, por excesso de zelo, anexou seus balanços patrimoniais. **O BALANÇO DE 2025 EXTRAÍDO OFICIALMENTE DO SPED CONTÁBIL** comprova que a empresa ostenta Passivo Circulante zerado (R\$ 0,00) e Ativo de R\$ 12.117,65, demonstrando ausência de dívidas de curto prazo e excelente liquidez.

Ocorre que, ao emitir o relatório de Análise Financeira (planilha de índices), o profissional contábil incorreu em mero erro material de digitação e diagramação, digitando o valor do resultado da divisão (R\$ 1,21) dentro da própria equação e confundindo a conta do Passivo com o Patrimônio Líquido.

O Art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021 preceitua expressamente que a Administração deve sanar erros que não afetem a validade jurídica do documento:

"§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada do agente de contratação, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

INTELIGÊNCIA • ESTRATÉGIA • RESULTADOS

Em sede recursal, junta-se o relatório de índices financeiros devidamente corrigido, limpo e assinado pelo contador, refletindo matematicamente os dados reais do **SPED**.

DA INTEGRALIDADE DO ITEM 13.27 (REGULARIDADE JURÍDICA)

A acusação de que o item 13.27 restou incompleto não encontra amparo nos fatos. O ato de transformação societária chancelado digitalmente pela JUCERJA

Para dissipar qualquer dúvida decorrente de instabilidade no upload da plataforma, anexa-se novamente à presente peça o instrumento contratual completo.

DAS do MEI anexado serve perfeitamente e é a sua prova definitiva de regularidade. Como a empresa era MEI em 2024 e 2025, o DAS (junto com a DASN-SIMEI) é o único documento fiscal oficial exigido por lei para comprovar a existência e a regularidade do seu negócio naquele período.

DO EFEITO ELIMINADOR DO DAS/MEI SOBRE OS ITENS CONTÁBEIS DA INABILITAÇÃO:

NOS EXERCÍCIOS EXIGIDOS, A RECORRENTE OPERAVA SOB O REGIME DO MEI (MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL). O ANEXO REGULAR DA DECLARAÇÃO DASN-SIMEI NO SISTEMA COMPROVA A REGULARIDADE DO PERÍODO E ELIMINA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 1.179, §2º DO CÓDIGO CIVIL E LC 123/06), TODA E QUALQUER OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E ÍNDICES EXIGIDOS. PORTANTO, RESTAM TOTALMENTE AFASTADAS E ELIMINADAS AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ITENS, 13.31, 13.32 E 13.33

(REFERENTES A 2024), BEM COMO NOS ITENS 13.27 E 13.33
(REFERENTES A 2025).

**DA EVIDENTE DESNECESSIDADE DE INABILITAÇÃO POR FALTA DA
RELAÇÃO DE CONTRATOS (ITEM 13.43)**

Empresa que já é Fornecedora Ativa da Própria Administração Recorrida

*Somado a todos os argumentos de direito contábil, há um fato prático que torna a inabilitação da Recorrente pelo item 13.43 (relação de contratos vigentes) um ato de extremo e injustificado retrocesso administrativo: **A RECORRENTE JÁ POSSUI CONTRATOS ASSINADOS E EM PLENA EXECUÇÃO COM A PRÓPRIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS.***

Sendo a Recorrente fornecedora ativa desta mesma municipalidade, a Administração Pública Municipal já possui, em seus arquivos internos, sistemas e banco de dados, o pleno conhecimento, registro e controle de todos os compromissos contratuais assumidos pela empresa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Contas da União (TCU) possuem entendimento pacificado de que a Administração Pública não pode inabilitar um licitante por ausência de um documento cuja informação ou conteúdo já seja de conhecimento público ou esteja em posse do próprio órgão licitante, em respeito ao Princípio da Eficiência, da Racionalidade Administrativa e da Indução à Competitividade.

Da Ofensa à Segurança Jurídica e Precedente do Órgão: Cumpre destacar que a Recorrente já foi devidamente habilitada por este mesmo Órgão Licitante em certame anterior, utilizando-se do exato mesmo conjunto de documentos contábeis e fiscais ora anexados. A rejeição atual do acervo documental viola o Princípio da Segurança Jurídica, da Proteção à Confiança Legítima e a vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública.

Inabilitar a proposta mais vantajosa (mais barata) para o município por não apresentar uma lista de contratos que o próprio município assinou e gerencia configura formalismo cego. Trata-se de falha perfeitamente sanável pela simples consulta interna deste Pregoeiro ou, subsidiariamente, pela juntada da planilha anexa que detalha os referidos contratos em sede de regularização (Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/21)

SOLUÇÕES E NEGÓCIOS
INTELIGÊNCIA • ESTRATÉGIA • RESULTADOS

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

- 1. O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu **PROVIMENTO** para reformar a decisão recorrida, julgando a empresa **EGN COMÉRCIO SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA** inteiramente **HABILITADA**, diante do recebimento dos documentos*

saneadores anexos (Planilha do Item 13.43 e Índices Retificados), nos termos do art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/21;

2. Da Aplicação Obrigatória do Princípio da Igualdade (Isonomia): A licitante UNAMIX figurava na exata mesma condição de MEI no período e teve sua dispensa de balanço aceita via guias de DAS. Se o pregoeiro mantiver a inabilitação da Recorrente sob pretexto de rigorismo contábil, deverá, obrigatoriamente e por simetria jurídica, **INABILITAR TAMBÉM A EMPRESA UNAMIX**, a fim de resguardar o Princípio da Igualdade (Art. 5º, caput da CRFB/88 e Art. 5º da Lei 14.133/21), sob pena de nulidade absoluta do certame por favorecimento ilegal.
3. Subsidiariamente, em homenagem à estrita vinculação ao edital, caso não se admita o saneamento contábil das empresas **ex-MEI**, que seja decretada a **INABILITAÇÃO** da empresa **UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, cassando-se o seu ato de habilitação em razão da imprestabilidade temporal de seu balanço de 1 (um) único dia.

SOLUÇÕES E NEGÓCIOS

Termos em que, INTELIGÊNCIA • ESTRATÉGIA • RESULTADOS
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2026.

EGN COMERCIO
SOLUCOES E
NEGOCIOS
LTDA:55827055000161

Assinado de forma digital
por EGN COMERCIO
SOLUCOES E NEGOCIOS
LTDA:55827055000161
Dados: 2026.09.24 09:35:28
-03'00'

EGN COMÉRCIO SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA

Representante Legal

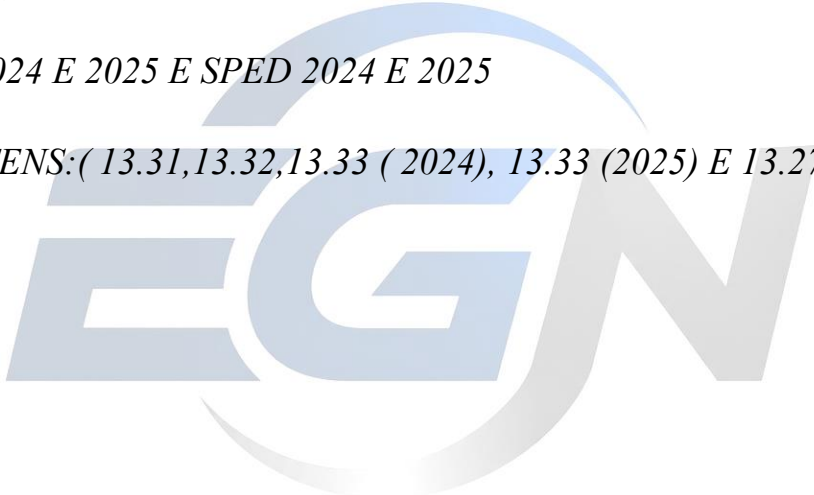
DOCUMENTO ADJUNTO –

ANEXO I (ITEM 13.43)

*RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS – CONTRATOS VIGENTES
(ITEM 13.43)*

DASMEI 2024 E 2025 E SPED 2024 E 2025

PARA OS ITENS: (13.31,13.32,13.33 (2024), 13.33 (2025) E 13.27)



SOLUÇÕES E NEGÓCIOS
INTELIGÊNCIA • ESTRATÉGIA • RESULTADOS